

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 69/2024-L, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei se propõe a instituir o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública na Estância Turística de São Roque. A medida dialoga com recentes mudanças legais e decisões dos tribunais superiores que vão assegurando o direito de o cidadão ser reconhecido pela administração pública conforme sua autodeclaração, acolhendo e respeitando o seu nome social.

Nesse sentido, o <u>Decreto Federal nº 8.727/2016</u> é um marco legislativo nesta trajetória de reconhecimento da população LGBTQIAPN+ ao estabelecer que a administração pública federal deve instituir o uso do nome social, em reconhecimento à identidade de gênero. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 perpetrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2018, reconheceu às pessoas transgênero que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitação, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. No julgamento do <u>Recurso Extraordinário (RE) 670422</u>, com repercussão geral reconhecida, o STF deu provimento ao reafirmar o direito de pessoas transgêneros a alterar o nome e o sexo no registro civil, mesmo sem terem sido submetidos a cirurgia.

Recentemente, houve a alteração da nomenclatura da comunidade, a saber: LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-Binário e +). A partir destas balizas, municípios brasileiros vêm aperfeiçoando sua legislação na ampliação dos direitos de cidadania da população LGBTQIAPN+, estendendo estes conceitos às administrações públicas municipais. Afinal, a adoção do nome reflete a forma como queremos ser vistos, tratados e reconhecidos pela sociedade. É um princípio básico da dignidade humana. Conforme estabelecido e consagrado pela Constituição Federal de 1988, todos somos iguais perante a lei sem distinção em razão de orientação sexual. É tão óbvio, mas há uma parcela expressiva da população brasileira que não consegue exercer este direito.

Dados de Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revelam que cerca de 4 milhões de habitantes no Brasil se reconhecem como pessoas transexuais. Logo, em todo o país e nosso município não é exceção, há um contingente populacional que diuturnamente é invisibilizado, hostilizado, marginalizado e vítima de violência apenas por ser quem é. O preconceito que exclui estas pessoas começa com o seu próprio nome, que não as representa.

Portanto, na qualidade de legisladores municipais, ao apoiarmos e trabalharmos para a aprovação e implementação do nome social para pessoas transgênero e travestis, estamos proporcionando dignidade e cidadania plena a elas diante da administração pública. O nome social é uma forma PROTOCOLO Nº CETSR 29/07/2024 - 15:27 9743/2024/fap

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

simples de garantir o mínimo de respeito a uma população que possui uma expectativa de vida de apenas 35 anos, tamanha é a violência de que são alvo. O reconhecimento e uso do nome social pelo poder público municipal representa o reconhecimento e respeito estatal à dignidade humana e ao direito à personalidade.

Ser chamado pelo nome que lhe identifica, nos simples momentos do dia a dia, faz com que a pessoas se fortaleçam e instrui a sociedade a entender a população trans como merecedora e titular dos mesmos direitos desfrutados por todos os cidadãos. Basta lembrar que um simples carnê de IPTU ou um comprovante de residência emitido para a pessoa trans com o uso do seu nome social, certamente contribuirá à dignidade humana pelo reconhecimento da essência de cada ser humano, rompendo as barreiras da exclusão e do não reconhecimento.

São Roque, ao incorporar à sua legislação esta propositura, causará um grande impacto social que demostrará de modo inequívoco que o município assimilou o entendimento das cortes superiores do nosso País, reconhecendo às pessoas transgêneros e travestis o direito de alterarem o nome e o sexo no registro civil, mesmo sem terem sido submetidos à cirurgia, espero a colaboração dos membros desta Câmara para que este projeto venha a ser aprovado.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 29/07/2024 - 15:27 9743/2024, de 29 de julho de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 69/2024-L

De 29 de julho de 2024.

Dispõe sobre a instituição do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero a toda comunidade LGBTQIAPN+ no âmbito da administração pública municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pessoas transgêneros e travestis, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero nos atos e procedimentos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

 I – nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

II – identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 3º O nome social será composto pela livre alteração do prenome, ajustando-o ao que identifica o requerente, conforme sua liberdade e íntimo sentimento pessoal, mantendo-o se, todavia, os sobrenomes, e será independente da alteração do registro civil.

§1º Sob pena de responsabilidade pela lesão aos direitos de personalidade, é vedada a inclusão dos termos "transgênero", "trans", "travesti" ou similares após o uso do nome social, permitindo-se apenas a anotação "nome social" ou "NS", caso seja estritamente necessário.

§2º Fica autorizada a retirada ou retificação de agnomes que sirvam para identificação de gênero, na mesma forma do prenome.

Art. 4º O requerimento a que alude o artigo 1º desta Lei será gratuito e direcionado ao órgão gestor do programa de nome social a ser definido pelo Poder Executivo Municipal quando da regulamentação da presente Lei.

§1º Haverá a possibilidade do uso de meios eletrônicos para o envio do requerimento para uso do nome social.

PROTOCOLO Nº CETSR 29/07/2024 - 15:27 9743/2024/fap

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º A documentação necessária para o deferimento do pedido e inclusão do requerente no programa de nome social, respeitando o artigo 5º desta Lei, será fixada na regulamentação, a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, devendo, ainda, ser amplamente divulgada no ambiente disponível para o envio do requerimento.

Art. 5º Pessoas transgêneros e travestis possuem o direito fundamental subjetivo ao uso do nome social no âmbito do município, e, para inclusão do requerente no programa de nome social não se exigirá nada além da manifestação de vontade do indivíduo, que poderá ser exercida diretamente pela via administrativa, sendo vedado o encaminhamento para equipes de saúde física ou mental, exigência de procedimentos cirúrgicos, hormonais ou qualquer outra providência.

Parágrafo único. Para fins de controle de segurança pública, não se incluem na vedação do "caput", desde que expressa e uniformemente previstas na futura regulamentação a que alude o artigo 4º dessa Lei, a exigência de certidões negativas criminais ou prova da comunicação do interesse ao juízo no qual esteja sendo processado o requerente e providência similares.

Art. 6º O nome social deverá constar em destaque em todos os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da administração pública municipal direta e indireta, em todos os órgãos e entidades, devendo ser utilizado como forma preponderante de identificação e menção à pessoa que o utilizar.

§1º Para a identificação civil, se necessário, devemse utilizar dados pessoais como filiação, documentação civil e, em último caso, o nome civil, que será empregado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário, sob pena de responsabilidade pelas lesões ao direito de personalidade.

§2º Pessoas transgêneros e travestis poderão, a qualquer tempo, querer a inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares, inclusive no caso de emissão de segunda via daqueles elaborados antes da vigência desta Lei.

Art. 7º Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos do cidadão e de terceiros, será considerado o nome civil das pessoas transgêneros e travestis, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao seu interesse.

Art. 8º Fica autorizado às entidades civis a utilização do nome social em seus documentos, procedimentos, comunicações, relatórios internos e externos e congêneres, na forma do disposto nos artigos anteriores.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§1º No caso de documentos direcionados à Administração Municipal ou outro ente que adote o nome social, poderá ser utilizada a identificação por meio do programa nome social, sempre com a informação "(NS)" ao final, desacompanhada do nome civil.

§2º No caso de outros documentos oficiais ou direcionados a órgãos públicos não adotantes do nome social, deve-se proceder conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º A entidade civil interessada na adoção do programa nome social poderá se cadastrar junto ao órgão gestor a que se refere o artigo 4º desta Lei, sempre primando pela confidencialidade e pelo respeito aos direitos de personalidade, sob as penas das legislações civil e penal.

§1º Poderá ser feito o uso de meios eletrônicos para o envio do Requerimento de adesão de entidades civis ao programa de nome social. §2º A documentação necessária para o deferimento do pedido de adesão de entidades civis ao programa de nome social será fixada na regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal a que alude o artigo 4º desta Lei, devendo, ainda, ser amplamente divulgada no ambiente disponível para o envio do Requerimento.

Art. 10. No caso de uso publicitário da adoção do nome social na forma do artigo 8º desta Lei, com ou sem fins lucrativos, não poderão ser expostos os cidadãos aderentes ao nome social, salvo expresso consentimento por escrito, sob pena de multa administrativa, a ser regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 11. O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei, notadamente as ações mencionadas no artigo 4º desta Lei, devendo implementar o uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal no menor prazo possível a partir da publicação desta norma.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de julho de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO (DRA CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora